

RESPONSABILIDADE CIVIL

TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO

01.03.04 PARTE PRIMEIRA — Do Comércio em Geral

TÍTULO III - Dos Agentes Auxiliares do Comércio

Capítulo IV - Dos Feitores, Guarda-Livros e Caixeiros

EMENTA

CAPÍTULO IV - DOS FEITORES, GUARDA-LIVROS E CAIXEIROS (arts. 74 a 86) Art. 74. Todos os feitores, guarda-livros, caixeiros e outros quaisquer prepostos das casa de comércio, antes de entrarem no seu exercício, devem receber de seus patrões ou preponentes uma nomeação por escrito, que farão inscrever no Tribunal do Comércio (art.10, nº. 2); pena de ficarem privados dos favores por este Código concedido aos da sua classe. Art. 75. Os preponentes são responsáveis pelos atos dos feitores, guarda-livros, caixeiros e outros prepostos, praticados dentro das suas casas de comércio, que forem relativos ao giro comercial das mesmas casas, ainda que se não achem autorizados por escrito. Quando, porém, tais atos forem praticados fora das referidas casas, só obrigarão os preponentes, achando-se os referidos agentes autorizados pela forma determinada pelo art.74. Art. 76. Sempre que algum comerciante encarregar um feitor, caixeiro ou outro qualquer preposto do recebimento de fazendas compradas, ou que por qualquer outro título devam entrar em seu poder, e o feitor, caixeiro ou preposto as receber sem objeção ou protesto, a entrega será tida por boa, sem ser admitida ao preponente reclamação; salvo as que podem ter lugar nos casos prevenidos nos arts. 211, 616 e 618. Art. 77. Os assentos lançados nos livros de qualquer casa de comércio por guarda-livros ou caixeiros encarregados da escrituração e contabilidade produzirão os mesmos efeitos como se fossem escriturados pelos próprios preponentes. Art. 78. Os agentes de comércio sobreditos são responsáveis aos preponentes por todo e qualquer dano que lhes causarem por malversação, negligência culpável, ou falta de exata e fiel execução das suas ordens e instruções, competindo até contra eles ação criminal no caso de malversação. Art. 79. Os acidentes imprevistos e inculpados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos. Art. 80. Se no serviço do preponente acontecer aos prepostos algum dano extraordinário, o preponente será obrigado a indenizá-lo, a juízo de arbitradores. Art. 81. Não se achando acordado o prazo do ajuste celebrado entre o preponente e os seus prepostos, qualquer dos contraentes poderá dá-lo por acabado, avisando o outro da sua resolução com 1 (um) mês de antecipação. Os agentes despedidos terão direito ao salário correspondente a esse mês, mas o preponente não será obrigado a conservá-los no seu serviço. Art. 82. Havendo um termo estipulado, nenhuma das partes poderá desligar-se da convenção arbitrariamente; pena de ser obrigada a indenizar a outra dos prejuízos que por este fato resultarem, a juízo de arbitradores. Art. 83. Julgar-se-á arbitrária a inobservância da convenção por parte dos prepostos, sempre que se não fundar em injúria feita pelo preponente à seguridade, honra ou interesses seus ou de sua família. Art. 84. Com respeito aos preponentes, serão causas suficientes para despedir os prepostos, sem embargo de ajuste por tempo certo: 1º. as causas referidas no artigo precedente; 2º. incapacidade para desempenhar os deveres e obrigações a que se sujeitaram; 3º. todo o ato de fraude, ou abuso de confiança; 4º. negociação por conta própria ou alheia sem permissão do preponente. Art. 85. Os prepostos não podem delegar a outrem, sem autorização por escrito dos preponentes, quaisquer ordens ou encargos que deles tenham recebido; pena de responderem diretamente pelos atos dos substitutos, e pelas obrigações por eles contraídas. Art. 86. São aplicáveis aos

feitores as disposições do Título VI - Do mandato mercantil arts. 145, 14